

Registro: 2019.0001083800

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030115-71.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ANA PAULA LEITE DA COSTA e LEANDRO DENYS MARTINS, são apelados WELLINGTON RICARDO SOUZA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CONCEIÇÃO SOUZA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CARMEN LÚCIA DA SILVA RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0030115-71.2013.8.26.0576

Apelantes: Ana Paula Leite da Costa e Leandro Denys Martins

Apelados: Wellington Ricardo Souza Pinto e MARIA CONCEIÇÃO SOUZA

**PINTO** 

Interessado: Mapfre Seguros Gerais S/A COMARCA: São José do Rio Preto

**VOTO Nº 9.274** 

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Autores que tiveram sua motocicleta abalroada pelo veículo dos réus, por terem desrespeitado a sinalização "PARE". Sentença de parcial procedência do pedido, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia. Apelo dos demandados. Culpa dos réus manifesta. Danos morais caracterizados. Minoração dos quanta para R\$ 30.000 para o coautor e R\$ 45.000,00 para a coautora. Pensão alimentícia devida. Existência de incapacidade permanente caracterizada. Honorários de sucumbência reduzidos. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença prolatada a fls. 449/450-v°, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 100 salários mínimos (ano de 2017) para cada autor, bem como ao pagamento de pensão mensal vitalícia à coautora Maria Conceição, no valor equivalente 17,5% do salário mínimo por mês, desde a data do acidente (08/06/2011), enquanto viver. Condena, também, a corré Mapfre Seguradora S/A ao pagamento da indenização por danos morais até as forças da apólice.



Inconformados, apelam os corréus Ana Paula Leite da Costa e Leandro Denys Martins (fls. 471/486). Sustentam, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial no local. Alegam, também, a invalidade da prova testemunhal, porque a testemunha presencial alegou conhecer os autores há anos. No mérito, afirma que não deram causa ao acidente. Negam a ocorrência de danos estéticos e morais, e, subsidiariamente, impugnam o quantum arbitrado a título dos prejuízos extrapatrimoniais. Por fim, pretendem a redução dos honorários de sucumbência.

Recurso preparado.

Contrarrazões a fls. 498 e 500/506.

### É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Afasto a alegação de cerceamento do direito de defesa.

A decisão recorrida tratou a matéria suficientemente, de forma a elucidar as questões controvertidas, com base na prova documental produzida pelas partes, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento, motivado à luz das provas dos autos, assim como à legislação vigente e aplicável ao caso concreto.



Ademais, a prova, no processo civil, é o instrumento utilizado para a demonstração dos fatos apresentados ao Juízo de modo a formar sua convição.

No caso em exame, era absolutamente desnecessária a realização de prova pericial no local dos fatos para a comprovação da dinâmica do acidente, mesmo porque já se decorreram mais de oito anos da data do evento danoso.

Desse modo, tem-se que as provas apresentadas pelas partes foram suficientes para a formação do Juízo que, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou o pedido.

No mérito, a apelação comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação que visa a apurar responsabilidade civil em decorrência do acidente ocorrido no dia 08 de junho de 2011, em que os autores tiveram sua motocicleta abalroada pelo veículo EcoSport, conduzido pela corré Ana Paula Leite da Costa de propriedade do corréu Leandro Denys Martins, por ter desrespeitado a sinalização "PARE".

Sobre a dinâmica do acidente, cumpre destacar que a lei de trânsito é clara ao dispor que o motorista deve efetuar o cruzamento depois de se certificar da inexistência de veículo em preferencial (art. 34 do CBT): "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os



demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e velocidade".

Os autos mostram justamente isso, ou seja, que o acidente ocorreu em local sinalizado com placa de "PARE" voltada justamente para a via por onde estava a trafegar o veículo conduzido pela corré Ana Paula, mesmo porque os próprios demandados admitiram a existência da sinalização.

Para tentarem se eximir da responsabilidade decorrente do acidente, os apelantes alegaram que estavam parados junto à placa de "PARE", quando se surpreenderam com a motocicleta dos demandantes, que efetuou uma curva muito fechada e atingiu o seu automóvel.

Na situação em análise, a testemunha presencial Jamil Rodrigues de Oliveira asseverou, categoricamente, que os autores foram abalroados pelo veículo dos demandados porque este não atendeu à sinalização da placa "PARE".

A propósito, em que pese a aludida testemunha admitir que conheciam os demandantes, não ficou demonstrado nos autos que havia amizade íntima entre eles, de modo a ensejar a suspeição da testemunha.

Desse modo, tendo em vista que o acidente se deu por culpa manifesta dos apelantes, é patente a responsabilidade destes no tocante à obrigação de reparar os danos causados.



Quanto à existência de danos morais, não se duvida que o acidente tenha causado severos transtornos aos demandantes.

Isso porque o coautor Wellington Ricardo Souza Pinto quebrou o tornozelo e teve que se submeter à cirurgia com colocação de pino e placa para reconstrução.

Por sua vez, a coautora Maria da Conceição Souza Pinto fraturou a tíbia e fíbula e teve que se submeter à intervenção cirúrgica, mas evoluiu para deformidade óssea em antecurvatura e encurtamento de três centímetros, com continuidade de tratamento.

Caracterizado o dano moral, o MM. Juiz sentenciante fixou a indenização por danos morais no valor equivalente a cem salários mínimos (100 x R\$ 937,00 = 93.700,00) para cada autor. É muito, levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto e o padrão adotado por esta Câmara, em casos análogos.

As importâncias equivalentes a R\$ 30.000,00 para o coautor Wellington Ricardo Souza Pinto e mais R\$ 45.000,00 para a coautora Maria da Conceição Souza Pinto, com correção monetária a partir da data da publicação da r. sentença, e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), mostram-se adequadas a indenizar a lesão suportada pelos demandantes, não lhes acarretando enriquecimento ilícito, sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta aos réus, não os levando à bancarrota.



Pontue-se que a r. sentença não tratou de indenização por danos estéticos, de modo que é absolutamente descabida a insurgência recursal relacionada a este tipo de indenização.

No mais, a pensão mensal vitalícia é devida em favor da coautora Maria da Conceição Souza Pinto, porque as graves lesões verificadas em sua perna evidentemente dificultarão, e muito, o exercício de atividade laborativa por parte dela. O laudo pericial atestou a perda da capacidade laborativa da demandante em 17,5%. À míngua de comprovação do salário da demandante, o Juízo a quo acertadamente fixou como base o valor do salário mínimo, o que atende satisfatoriamente aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, assiste razão aos apelantes no que tange ao pedido de redução do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que os honorários advocatícios devem ser fixados por arbitramento judicial, devendo ser levados em consideração o zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de dedicação exigido para o seu serviço.

A redução dos honorários advocatícios para a quantia de R\$ 4.000,00 é razoável, pois está em consonância com a equidade e com os demais critérios acima mencionados, uma vez que a fixação de 10% sobre o valor da condenação, significaria quantia exacerbada, incompatível com o trabalho realizado pelos patronos dos



autores.

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reduzir a indenização por danos morais e o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação supra.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora